



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0607186-97.2024.8.04.0001  
Procedimento Comum Cível  
Autor:Thaísa Coelho da Costa  
Requerido: Cm7 Comunicação e Criação - Portal Cm7

**DECISÃO**

R., no plantão em 23/12/2016, às 12h49.

A autora pretende tutela provisória, com a finalidade de que o requerido venha a retirar do ar o conteúdo da página "<https://cm7brasil.com/noticias/politica/apos-termino-explosivo-com-a-esposa-roberto-cidade-oficializa-relacionamento-com-a-amante/>", hospedada em seu blog, ao entendimento de que as opiniões ali manifestadas são depreciativas, e prejudicam, sobremaneira, sua honra subjetiva e sua credibilidade.

Pugna, pois, pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata retirada da matéria em discussão do portal de propriedade da parte Requerida, bem como de qualquer outro local no qual ela possa ter sido publicada.

É o relatório em síntese. **Decido:**

Conheço do pedido, nos termos da da Resolução n. 51/2023-TJAM, por se tratar de tutela de urgência, que não pode aguardar o retorno do expediente forense regular.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

**periculum in mora.**

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

**O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."**

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção da publicação realizada, e aqui contestada, evidencia probabilidade de danos de difícil reparação à imagem da autora, recomendando o deferimento da medida antecipatória almejada.

Ressalte-se que o teor das publicações impugnadas excede o conteúdo jornalístico, na medida em que nelas foi emitido juízo de valor depreciativo a requerente, fato agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as matérias veiculadas em ambiente virtual, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado.

Com efeito, é cediço que a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização e divulgação da imagem ou de conteúdo ofensivo e difamatório sem autorização, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido, o que se verifica no presente caso.

A verossimilhança das alegações produzidas pela requerente está consubstanciada no próprio teor da publicação vergastada, que a nomeia com nome depreciativos, ofendendo-a, sem qualquer embasamento ou indícios fáticos capazes de traduzir a matéria como de cunho informativo, tão somente representando opiniões pessoais do requerido a respeito da autora.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao autor é patente, dada a rapidez com que se propagam matérias deste jaez, veiculadas em meios de comunicação virtuais.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** ao réu que proceda a retirada da matéria em discussão do *site/blog* de sua propriedade, bem como de qualquer outro local em que possa ter sido publicada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), limitada a 10 (dez) dias de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

Link da matéria a ser retirada:  
"<https://cm7brasil.com/noticias/politica/apos-termino-explosivo-com-a-esposa-roberto-cidade-oficializa-relacionamento-com-a-amante/>"

Expeça-se o competente mandado.

Após o cumprimento, distribua-se, de modo ordinário.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, .

**MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**  
Juiz de Direito Plantonista  
Portaria nº 4695/2024-PTJ